

TITULO I  
Da organização do município

CAPITULO I  
Do município

SEÇÃO I  
Disposições gerais

Art. 1º - O município de Domingos Mourão, Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito político interno, no pleno uso de sua autonomia político-administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observando os princípios constitucionais federal e estadual.

Parágrafo Único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou, diretamente, nos termos da Constituição Federal. Estadual e deste lei Orgânica.

Art. 2º - São objetivos fundamentais do município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

III – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - São poderes do município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do município, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A sede do município dá-lhe o nome e a categoria de cidade.

## SEÇÃO II

### Da divisão administrativa do município

Art. 6º - O município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação, estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 7º, desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação de distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que será suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese verificação dos requisitos do Art. 7º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção de distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária a população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º - São requisitos para a criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;

II – existência na povoação-sede de, pelo menos, vinte moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação de atendimento as exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE, de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial, na povoação-sede.

Art. 8º - Na fixação das divisas serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para limitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho-a-trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do município, somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano superior ao das eleições municipais.

Art. 10 – A instalação de distrito far-se-á perante o juiz de Direito da comarca, na sede do distrito.

## CAPITULO II

### Da competência do município

#### SEÇÃO I

##### Da competência privativa

Art. 11 – Ao município compete prover tudo quanto diga ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual e o disposto no Art. 6º, desta Lei;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – manter, com a cooperação das escolas agrotécnicas, programas de educação que vise à melhoria do homem do campo;
- VII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- IX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços sociais;
- XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIV – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observando a lei federal;
- XVI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outras;
- XVII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, a higiene, ao

sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII – estabelecer normas administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XIX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano;

XXII – fixar os locais de estacionamento táxis e demais veículos;

XXIII – autorizar a implantação de linha de transporte coletivo nas rodovias trafegáveis do município, fixando as respectivas tarifas;

XXIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXVI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, determinando um único local e incinerando-o;

XXIX – Ordenar as atividades urbanas,fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais,comerciais e de serviços,observadas as normas federais pertinentes.

XXX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios:

a)Que o município mantenha uma assistência funerária para atender à população carente;

XXXI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, obedecendo aos seguintes critérios:

a)fixação em estabelecimentos particulares será feita com a previa autorização de proprietário;

XXXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativa;

XXXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observando as seguintes normas:

a)que o sistema de medidas para grãos seja o grama e para medidas de líquidos seja o litro;

b)que os locais de venda obedeçam condições higiênicas e sanitárias adequadas ao usuário;

XXXV – dispor sobre o deposito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII – estabelecer e dispor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – promover os seguintes serviços:

a)que seja criada uma feira livre no município fixando os dias e as normas de funcionamento, posteriormente por lei complementar;

b)construção e conservação de estradas e caminho municipais;

c)transportes coletivos estritamente municipais;

d)iluminação pública;

XXXIX – regulamentar o serviço do carro de aluguel inclusive o uso de taxímetro;

XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, gratuitamente, para defesa de direito e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de área destinada para:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;

XXI – construir, aproveitando os recursos hídricos naturais, açudes e barragens que venham favorecer a população carente do município;

XXII – expedir licença, para construção, reforma ou acréscimo de imóvel, ficando condicionado à apresentação do certificado de matrícula da obra do Instituto de administração Financeira da Previdência e Assistência Social –IAPAS –PIAUI e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí –CREA –PI:

XXIII – auxiliar, em caso de calamidade pública, no resgate dos bens e de pessoas afetadas, bem como imunizando-as contra endemias;

XXIV – fomentar afixação do homem do campo através do oferecimento dos seguintes subsídios;

a) distribuição de sementes selecionadas;

b) distribuição de ferramentas;

c) doação de arados às comunidades rurais organizadas.

## SEÇÃO II

### Da competência comum

Art. 12 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observando a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas;

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a invasão, a destruição e descaracterização de obras de arte de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, observando o seguinte;

a) que seja proibido queimar lixo dentro da cidade observando o inciso XXVIII do art. 11, desta lei orgânica;

VII - preservar as florestas, a fauna e flora observando as normas editadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

a) que seja proibido desmatar as margens dos rios, riachos e lagoas e como também fazer queimadas indiscriminadas por qualquer motivo, obedecendo às normas editadas pelo IBAMA e que seja dado incentivo ao agricultor para substituir as árvores derrubadas por plantas frutíferas adequadas á região;

b) que seja controlada a caça e a pesca, não podendo usar produtos tóxicos para fazê-las, como também na época do pré-nascimento e desovas dos peixes;

XVII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, observando o seguinte:

a) que todos os animais abatidos no município para o consumo humano, deverão ser precedidos de uma inspeção de saúde animal feita por autoridade competente;

b) fiscalizar a qualidade dos alimentos de origem animal e hortifrutigranjeiro;

Parágrafo único – o município contratará especialista para atender o que preceitua este inciso e suas alíneas;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, observando as seguintes regras:

a)atender as pessoas carentes na construção de fossas, esgotos e abastecimento d água,atendendo as regras de proteção ao meio ambiente e saúde;

b)que o município mantenha programas de incentivo nas construções de moradias, nos meios carentes da população;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

### SEÇÃO III

#### Da competência suplementar

Art. 13 – Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e, naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federais e estaduais e no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las a realidade local.

### CAPITULO III

#### Das vedações

Art. 14 – Ao município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos, ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, radio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de

comunicação, propaganda político-partidaria ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade na qual constem nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercidas, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – subvencionar, sobre qualquer pretexto, em relação a time de futebol, bebedeiras de todas as espécies e festas dançantes;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da união, do estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d)livros, jornais, periódicos, e o papel destinado á sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensivo às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder publico, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## TITULO II

### Da organização dos poderes

#### CAPITULO I

##### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

##### Da Câmara Municipal

Art.15 – O poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.16 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º- São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal.

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

2º - O numero de vereadores será fixado pela câmara Municipal,tento em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art . 29; IV,da constituição Federal.

Art. 17 – A câmara Municipal reunir-se-á anualmente,na sede do município,de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

1º- as reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente,quando recaírem em sábados,domingos e feriados;

2º - A câmara se reunira em sessões ordinárias,extraordinárias ou solenes,conforme dispusar seu regimento interno.

3º - A convocação extraordinária da câmara Municipal far-se-á :

I – pelo prefeito,quando este a entender necessário;

II – pelo presidente da câmara Municipal para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;

III – pelo presidente da câmara ou a requerimento de maioria dos membros da casa,em caso de urgência ou interesse publico relevante;

IV – pela comissão representativa da câmara conforme previsto no art. 37,V, desta lei orgânica;

4º - Na cessão legislativa extraordinária a câmara Municipal somente deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada;

Art.18 – As deliberações da câmara municipal serão tomadas por maioria de seus membros,salvo disposição em contrario constante na constituição Federal e nesta lei orgânica;

Art.19 – A sessão legislativa ordinária não ser interrompida sem a liberação sobre o projeto de lei orçamentária;

Art.20 – As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art.36, XIV, desta lei orgânica.

Art.21 – As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.22 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da câmara Municipal.

Parágrafo único – Considerar-se à a presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença ate o inicio da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## SESSAO II

### Do funcionamento da câmara

Art.23 – A câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de primeiro de fevereiro, no primeiro ano da legislação para à posse de seus membros e eleição da mesa.

1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de números, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior devera fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados do inicio do funcionamento da câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo ,aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

3º - Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

4º - Inexistindo o numero legal, o vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocara sessões diárias ,ate que seja eleita a mesa.

5° - A eleição da mesa da câmara para o segundo biênio ,far-se-á no dia quinze de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura,considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

6° - No ato da posse e ao termino do mandato,os vereadores deverão fazer declarações de seus bens,as quais ficarão arquivadas na câmara ,constando das respectivas atas o seu resumo.

Art.24 – O mandato da mesa será de dois anos,vedada a reeleição para o mesmo cargo na câmara ,constando das respectivas atas o seu resumo.

Art.25 – A mesa da câmara se compõe de presidente,do vice-presidente e um secretario,os quais substituirão nessa ordem.

1° - Na constituição da mesa e assegurada,tanto quanto possível,a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

2° - Na ausência dos membros da mesa poderá o vereador mais idoso assumir a presidência.

3° - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais,elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art.26 – A câmara terá comissões permanentes e especiais.

1° - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da casa.

II – realizar audiências publicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes, as suas atribuições.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos de executivo e da administração indireta.

2º - As comissões especiais criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos;

3º - Na formação das comissões, assegurar-se –a, tanto quanto possível , apresentação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da câmara.

4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela câmara municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros , para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao ministério público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.27 – A maioria, a minoria e as representações partidárias com números de membros superior a um terço da composição da casa, terão líder e vice-líder;

1 º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias a mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento a mesa da câmara dessa designação;

Art.28 – Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da câmara.

Art.29 – A câmara Municipal, observado o disposto nesta lei orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente , sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – numero de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art.30 – Por deliberação da maioria de seus membros,a câmara poderá convocar secretario municipal,para pessoalmente,prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;

Parágrafo único – A falta de comparecimento do secretario municipal,sem justificativa razoável,será considerado desacato a câmara e ,se o secretario for vereador licenciado,o não comparecimento nas condições mencionadas,caracterizara procedimento incompatível coma dignidade da câmara,para instauração do respectivo processo,na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 31 – O secretario municipal a seu pedido,poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo;

Art.32 – A mesa da câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais,importando crime de responsabilidade a recusa ou a não atendimento no prazo de trinta dias,bem como prestação de informação falsa.

Art.33 – A mesa,dentre outras atribuições,compete:

I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargas nos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais,através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

IV – promulgar a lei orgânica e suas emendas;

V – representar,junto ao executivo ,sobre a necessidade de economia interna;

VI – contratar,na forma da lei,por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico;

Art.34 – Dentre outras atribuições compete ao presidente da câmara :

- I – representar a câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir,executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o regime interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário ,deste que não aceita esta decisão ,em tempo hábil ,pelo prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da mesa,as resoluções,decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da câmara;
- VIII – representar por decisão da câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar ,por decisão da maioria absoluta da câmara ,a intervenção no município nos casos admitidos pela constituição federal e pela constituição estadual;
- X – manter a ordem no recinto da câmara ,podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao tribunal de contas do estado.

### SEÇÃO III

#### Das atribuições da câmara Municipal

Art.35 – Compete a câmara municipal,com sanção do prefeito ,dispor sobre todas as matérias de competência do município e,especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência ,bem como aplicar as suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos ,bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito ,bem como a forma e os meios de pagamentos;

- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
  - VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
  - VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
  - VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
  - IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
  - X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
  - XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara.
  - XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários e órgãos da administração pública;
  - XIII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
  - XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares ou em consórcios com outros municípios;
  - XV – delimitar o perímetro urbano;
  - XVI – autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
  - XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- Art.36 – Compete, privativamente, a câmara municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I – eleger sua mesa;
  - II – elaborar o regimento interno;
  - III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
  - IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
  - V – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
  - VI – autorizar o prefeito a se ausentar do município, por mais de quinze dias, por necessário do serviço;
  - VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do estado no prazo Máximo de sessenta dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara.

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério público para fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na constituição federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a relação de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X – proceder a tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com união, o estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o prefeito e o secretário do município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da câmara.

XVII – solicitar a intervenção do estado no município;

XVIII – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do poder executivo,incluídos os da administração indireta;

XX – fixar, observando o que dispõem os arts.37 ,XI,150,II,153,III e 153,2º,I ,da constituição federal ,a remuneração dos vereadores ,em cada legislatura para a subseqüente ,sobre a qual incidira o imposto sobre as rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar ,observando o q dispõem os arts. 37,XI,150,II,153,III e 153,2º ,I ,da constituição federal em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do prefeito,vice-prefeito e secretários municipais,sobre a qual incidira o imposto sobre as rendas e proventos de qualquer natureza;

Art.37 – Ao termino de cada sessão legislativa a câmara elegera,dentre seus membros,em votação secreta,uma comissão representativa ,cuja composição reproduzira ,tanto quanto possível ,a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa,que funcionara nos interregnos das sessões legislativas ordinárias ,com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinária sempre que convocada pelo presidente:

II – zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;

III – zelar pela observância da lei orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o prefeito a se ausentar do município por mais quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a câmara em caso de urgência ou interesse publico relevante;

1º - A comissão representativa, constituída por números impar de vereadores ,será presidida pelo presidente da câmara;

2º - A comissão representativa devera apresentar relatório dos trabalhos por ele realizados, quando o reinicio do período de funcionamento ordinário da câmara.

#### SEÇÃO IV Dos vereadores

Art.38 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

1° - Deste a expedição do diploma,os membros da câmara municipal não poderão ser presos,salvo em flagrante de crime inafiançável,nem processados criminalmente,sem previa licença de sua casa.

2° - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

3° - No caso de flagrante de crime inafiançável ,os autos serão remetidos,dentro de vinte e quatro horas a casa respectiva, pra que ,pelo voto secreto da maioria dos seus membros,resolva sobre a prisão e autorize ou não ,a formação de culpa.

4° - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante tribunal de justiça do estado.

5° - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações;

6° - A incorporação as forças armadas, de vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra ,dependera de previa licença de casa respectiva;

7° - As imunidades de vereadores substituirão durante o estado de sitio , só podendo suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da casa respectiva,nos casos de atos praticados fora do recinto da câmara ,que sejam incompatíveis com a execução da medida;

Art.39 – É vedado ao vereador:

I – deste a expedição do diploma:

a)firmar ou manter contrato com o município,com suas autarquias,fundações,empresas publicas,sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços publico,salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

b)aceitar cargo,emprego ou função,no âmbito da administração publica direta ou indireta municipal,salvo mediante aprovação em concurso publico e observado o disposto no

art.38,I,IV e V,da constituição federal e demais regras desta lei orgânica.

II – deste a posse:

a) ocupar cargo,função ou emprego,no âmbito de administração pública direta ou indireta do município,de que seja exonerável “ad nutum” salvo o cargo de secretario municipal,deste que licencie do exercício do mandato;

b)exercer outros cargos eletivos federal, estaduais ou municipais;

c)ser proprietário,controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico do município ou nela exercer função remunerada.

d)patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I,deste arquivo.

Art.40 – Perdera o mandato o vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for incomparável com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer ,em cada sessão legislativa anual,a terça parte das sessões ordinárias da câmara,salvo doença comprovada,licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que se fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

1° - Alem de outros casos definitivos no regime interno da câmara municipal,considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar ou abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

2° - Nos casos dos incisos I e II ,a perda no mandato será declarada pela câmara por voto secreto e maioria absoluta,mediante provocação da mesa ou de partido político representado na câmara ,assegurada ampla defesa.

3° - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perca será declarada pela câmara,de officio ou mediante provocação de

qualquer de seus membros ou do partido político representado na casa,assegurada ampla defesa;

Art.41 – O vereador poderá licenciar – se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar ,sem remuneração ,de interesses particular,deste que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

1º - Não perdera o mandato,considerando-se automaticamente licenciado,o vereador invés do cargo de secretario municipal,conforme previsto no art.39 ,II ,a,desta lei orgânica;

2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar,de auxílio-doença ou de auxilio especial;

3º - O auxilio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para o efeito de calculo da remuneração dos vereadores;

4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença;

5º - Independentemente de requerimento,considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões de vereador privado,temporiamente,de sua liberdade,em virtude de processo criminal em curso;

6º - Na hipótese do 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.42 – Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença;

1º - O suplente convocado devera tomar posse no prazo de quinze dias,contados da data da convocação,salvo justo motivo aceito pela câmara ,quando se prorrogara o prazo;

2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida,calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes;

## SEÇÃO V

### Do processo legislativo;

Art.43 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas á lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos;

Art.44 – A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço,no mínimo,dos membros da câmara municipal;

II – do prefeito municipal;

1 ° - A proposta será votada em dois turnos ,com interstício mínimo de dez dias e aprovado por dois terços dos membros da câmara municipal;

2° - A emenda da lei orgânica municipal será promulgada pela mesa da câmara com o respectivo numero de ordem;

3 ° - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no município;

4° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

Art.45 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador,ao prefeito e a iniciativa popular;

Parágrafo Único – A iniciativa popular de leis de interesse específico do município,da cidade ou de bairros,realizar-se-á mediante a apresentação de propostas subscritas por,no mínimo,cinco por cento do eleitorado municipal.

Art.46 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da câmara municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias;

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica:

I – Código tributário do município;

II – Código de obras;

III – Plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – Código de posturas;

V – lei instituidora do regime único dos servidores municipais;

VI – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art.47 – São de iniciativas exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art.48 – É da competência exclusiva da mesa da câmara a iniciativa de leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

II – organização dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único – Nos projetos de competências exclusiva da mesa da câmara não será admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada por mais da metade dos vereadores;

Art.49 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

1° - Solicitada a urgência, a câmara deverá manifestar-se a até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações sobre os demais assuntos, para que ultime a votação.

2° - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da câmara, nem se aplica aos projetos de códigos e estatutos e nem leis complementares.

Art.50 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

1° - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta lei orgânica ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados na data do recebimento e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao presidente da câmara, os motivos do veto.

2° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

3° - Decorrido o prazo do 1°, o silêncio do prefeito importará em sanção.

4° - A apreciação do veto pelo plenário da câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

5° - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

6° - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.49, desta lei Orgânica.

7° - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos 3° e 5°, criará para o presidente da câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art.51 – A matéria constante de projetos rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

Art.52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação a câmara Municipal.

1º - Os atos de competência privativa da câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos, não serão objeto de delegação.

2º - A delegação do prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificara o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art.53 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da câmara.

## SEÇÃO VI

### Do controle da administração

#### SUBSEÇÃO I

#### Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Art.54 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela câmara municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

1º - O controle externo da câmara será exercido com o auxílio do tribunal de contas do estado e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

2º - As contas do prefeito e da câmara municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara dentro de sessenta dias após

o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal deixara de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de contas do estado.

4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela união e estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.55 – O executivo manterá sistema de controle interno afim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realizações de receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos;

Art.56 – As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único – Qualquer município eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o tribunal de contas do estado.

Art.57 – A câmara municipal manterá vigilância sobre:

I – fiscalização e aplicação de qualquer recursos repassado pela união, pelo estado, mediante convenio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres ao município;

II – criação de comissão técnica ou de inquérito para fazer inspeções e auditorias de natureza contábil, nas unidades administrativas do poderes legislativos, executivos e nas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder publico;

III – fiscalizar as contas das empresas do município de cujo capital social e união participe, de forma direta ou indireta nos termos do tratado constitutivo;

IV – verificar a execução dos contratos;

Art.56 – As contas do município ficarão,durante sessenta dias,anualmente,a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação,o qual poderá questionar-lhes a legitimidade,nos termos da lei.

Parágrafo único – Qualquer munícipe eleitor,partido político,associado ou sindicato é parte legítima para denunciar ,mediante petição escrita e devidamente assinada,irregularidades perante o tribunal de contas do estado.

Art.57 - A câmara municipal manterá vigilância sobre:

I – fiscalização e aplicação de qualquer recurso repassado pela união ,pelo estado,mediante convenio,acordo,ajustes ou outros instrumentos congêneres ao município;

II – criação de comissão técnica ou de inquérito para fazer inspeções e auditorias de natureza contábil,nas unidades administrativas do poder legislativo,executivo e nas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder publico.

III – fiscalizar as contas das empresas no município de cujo capital social a união participe,de forma direta ou indireta nos termos do tratado constitutivo;

IV – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abuso apurados.

Art.58 – Diante de indicio de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados,a comissão de fiscalização e controle poderá solicitar a prefeitura ou a autoridade responsável que,no prazo de cinco dias prestes esclarecimentos necessários;

1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes,a comissão solicitara ao tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria,no prazo de trinta dias.

2º - Entendendo o tribunal ser irregular a despesa,a comissão,se julgar que o gasto pode causar irreparável ou agrave prejuízo a economia publica,proporá a câmara municipal sua sustação.

Art.59 – O poder legislativo manterá o sistema de controle interno,com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual,a execução dos programas de orçamento;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, como dos direitos e haveres do município.

1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao tribunal de contas, sob pena de responsabilidades solidária;

## SUBSEÇÃO II Do defensor do povo

Art.60 – Na sua primeira sessão ordinária da legislatura, a câmara elegera por maioria absoluta de votos, para um mandato de quatro anos, o defensor do povo, dentre cidadãos de reputação ilibada, com mais de trinta anos de idade, residente no município há mais de dez anos, não integrante de nenhum dos poderes locais, com funções de controle da administração pública e defesa dos municípios contra irregularidades e abusos de poder;

1º - O defensor do povo terá direitos, prerrogativas e impedimentos dos vereadores;

2º - O defensor do povo terá as seguintes atribuições dentre outras, previstas em lei municipal;

I – apurar:

a) atos, fatos ou omissões de órgãos ou agentes da administração pública municipal, direta ou indireta que impliquem no exercício ilegítimo ou gravemente inconveniente ou inoportuno de suas funções, ou com ofensa aos princípios da administração pública;

b) as reclamações contra os serviços públicos;

II – divulgar para reconhecimento do cidadão, seus direitos em face do poder público;

III – divulgar informações e avaliações relativas a sua ação;

IV – encaminhar a câmara municipal relatório de suas atividades;

V – defesa do consumidor;

3º - O defensor do povo encaminhará ao Ministério Público, com jurisdição no município, expediente que denunciem a existência de atos de corrupção ou de crime de ação pública;

### CAPÍTULO III Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art.61 – O Poder Executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais;

1º - São condições de elegibilidade do prefeito e do vice-prefeito do município;

I – a nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;

II – pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição do município pelo prazo estabelecido na lei;

IV – a filiação partidária;

V – idade mínima de vinte e um anos;

VI – que seja alfabetizado;

2º - Aplica-se a elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no 1º, do art.16, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos;

Art.62- A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder-lhes;

1º - A eleição do prefeito importará na do vice-prefeito com ele registrado.

2º - Será considerado eleito prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos não computados os brancos e os nulos;

Art.63 – O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à

eleição quando prestara o seguinte compromisso:”prometo,com lealdade ,dignidade e probidade,desempenhar a função para a qual fui eleito,defender as instituições democráticas ,respeitar a constituição Federal,a constituição Estadual e a lei Orgânica municipal e promover o bem estar da comunidade local”.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse,o prefeito e vice-prefeito,salvo o motivo de força maior ,não assumindo o cargo ,será este declarado vago;

Art.64 – Substituirá o prefeito ,no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga,o vice-prefeito.

1º - O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o prefeito sob pena de extinção do mandato;

2º - O vice-prefeito,alem de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei,auxiliara o prefeito,sempre que por ele for convocado para missões especiais;

Art.65 – Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância do cargo,assumira a administração municipal o presidente da câmara;

Parágrafo Único – O presidente da câmara recusando-se,por qualquer motivo,a assumir o cargo de prefeito,renunciara,incontinenti,a sua eleição de outro membro para ocupar como presidente da câmara,a chefe do poder executivo.

Art.66 – Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo o vice-prefeito,observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo vagância nos três primeiros anos do mandato far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura,cabendo aos eleitos a completar o período dos seus antecessores.

II – a vacância do ultimo ano de mandato assumira o presidente da câmara que completara o período.

Art.67 – O mandato do prefeito é de quatro anos,vedada a reeleição para o período subsequente e terá inicio em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art.68 – O prefeito e o vice-prefeito,quando no exercício do cargo,não poderão ,sem licença da câmara municipal,ausentar-se do município por período superior a quinze dias,sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – licença gestante;

III – a serviço ou em missão de representação do município.

Parágrafo Único – A remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 36, desta lei Orgânica.

Art. 69 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito e vice-prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, constando da respectiva ata o seu resumo.

## SEÇÃO II

### Das atribuições do prefeito

Art. 70 – Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;

Art. 71 – Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

II – representar o município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social com a devida indenização;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos ,por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores;

X – enviar a câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

XI – encaminhar a câmara e ao tribunal de contas do estado,ate quinze de abril,a prestação de contas,bem como os balancetes do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar dentro de quinze dias úteis,as informações solicitadas pela câmara;

XV – prover os serviços e obras da administração publica;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos,bem como a guarda e aplicação da receita,autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;

XVII – colocar á disposição da câmara,dentro de dez dias de sua requisição,as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e ate o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias,compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregulares;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas;

XX – oficializar,obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis,as vias e logradouros públicos,mediante denominação aprovada pela câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar,anualmente,a câmara,relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços

municipais, bem como assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Art.72 – O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art.71 desta lei orgânica.

### SEÇÃO III

#### Da perda e extinção do mandato

Art.73 – É vedada ao prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtudes de concurso público e observado o disposto no art.85, I, IV e V, desta lei orgânica;

1º - É igualmente vedada ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada que preste serviço ao município;

2º - A infringência ao disposto deste artigo e seu 1º, importará em perda do mandato;

Art.74 – As incompatibilidades declaradas no art.39, seus incisos e alíneas, desta lei orgânica, estendem –se, no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais;

Art.75 – São crimes de responsabilidade do prefeito municipal os previstos em lei federal;

Parágrafo único – O prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de justiça do estado do Piauí.

Art.76 – São infrações político-administrativo do prefeito municipal as previstas em lei federal;

Parágrafo único – O prefeito será julgado, pela prática de infração político-administrativo, perante a câmara;

Art.77 – Será declarado vago, pela câmara municipal, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos arts.39 e 68, com os seus incisos e alíneas, desta lei orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Art.78 – São auxiliares diretos do prefeito:

I – os secretários municipais.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art.79 – A lei municipal estabeleceu as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, deferindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades;

Art.80 – São condições essenciais para investidura no cargo de secretário municipal;

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos públicos;

III – ser maior de vinte e um anos;

IV – ter no mínimo o 1º grau completo.

Art.81 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer a câmara municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário;

2º - A infringência do item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.82 – Os secretários são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.83 – Os auxiliares diretos do prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto neles permanecerem.

## SEÇÃO IV

### Da administração publica

Art.84 – A administração publica direta ou indireta de quaisquer dos poderes do município obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções publicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso publico será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferentemente, por serviços ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

a) o prefeito municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos cinquenta por cento destes cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município;

b) os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função e acesso a cargo de escalão superior;

VI – é garantido ao serviço público civil o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

a) aplica-se aos cargos de igual hierarquia dos poderes executivo e legislativo do município o parágrafo primeiro do art. 39, da constituição federal, relativamente ao nível de remuneração e de

efeitos de direitos, não cabendo tratamento diferenciado entre secretários e diretores dos dois poderes;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 86, 1º, desta lei orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá ao que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, 2º, I, da constituição federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações privadas;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiários das entidades mencionadas, no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações;

1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devera ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

a) os custos da publicidade referida neste parágrafo serão comunicados a câmara municipal no prazo de cinco dias após sua veiculação;

2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicara na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

3º - As reclamações relativas á prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

a) Qualquer município poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades e ilegalidades ou abusos de poder imputáveis a qualquer agente publico, cumprindo ao servidor de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providencias e correções pertinentes;

4º - Os atos de improbabilidade administrativas importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função publica, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

5º - A lei federal estabelecera os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento;

6º - As pessoas jurídicas de direito publico e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos seus danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.85 – Ao servidor publico em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições;

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investindo no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso como de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

## SEÇÃO V

### Dos servidores públicos

Art.86 – O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art.7), III, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, da constituição federal;

Art.87 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistérios, ao professor e vinte e cinco as professoras, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, ao homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1º - lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

4º - Os proventos de aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, quando for condenado em mais de dois anos de reclusão ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto de disponibilidade.

3° - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada, ate seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.89 – Todos os servidores públicos tem assegurado o direito de receber os seus salários ate o dia cinco do mês subsequente ao mês trabalhado.

### TITULO III

#### Da organização administrativa municipal

#### CAPITULO I

#### Da estrutura administrativa

Art.90 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativas da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

1° - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

2° - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classifica em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração publica, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II – empresa publica – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade

anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

3º - A entidade que trata o inciso IV do 2º ,adquirido personalidade jurídica com a inscrição da escritura publica de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas,não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernente as fundações.

## CAPITULO II

### Dos atos municipais

#### SEÇÃO I

#### Da publicidade dos atos municipais

Art.91 – A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação da sede da prefeitura ou da câmara municipal,conforme o caso.

1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não so as condições de preço,como as circunstancias de freqüência,horário,tiragem e distribuição.

2º - Nenhum ato produzira efeitos antes de sua publicação .

3º - A publicação dos atos não normativos,pela imprensa,poderá ser resumido.

Art.92 – O prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente,o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente,os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente,ate quinze dias de março,pelo órgão oficial do estado,as contas de administração,constituídas do balanço

financeiro,do balanço patrimonial,do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais,em forma sintética.

## SEÇÃO II Dos livros

Art.93 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

1º - Os livros serão abertos,rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da câmara,conforme o caso,ou por funcionário designado para tal fim.

2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema,convenientemente autenticados.

## SEÇÃO III Dos atos administrativos

Art.94 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)regulamentação de lei;
- b)instituição,modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c)regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)abertura de créditos especiais e suplementares,ate o limite autorizado por lei,assim como de créditos extraordinários;
- e)declaração de utilidade publica ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g)permissão de uso dos bens municipais;
- h)medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento interno;
- i)normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j)fixação e alteração de preços;

II – portaria nos seguintes casos:

a)provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b)lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c)abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

d)outros casos determinados em lei ou decreto;

III – Contrato, nos seguintes casos:

a)admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art.84,IX,desta lei Orgânica;

b)execução de obras e serviços municipais,nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constante dos itens II e III deste artigo,poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV Das proibições

Art.95 – O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e servidores municipais ,bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimonio ou parentesco,afim ou consangüíneo,ate o terceiro grau inclusive,ou por adoção não poderão contratar com o município,substituindo a proibição ate seis meses após findar as respectivas funções.

Parágrafos únicos – Não se incluem, nesta proibição, os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.96 – A pessoa jurídica em debito com o sistema de seguridade social,como estabelecido em lei federal,não poderá contratar com o poder publico municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou crediticios

#### SEÇÃO V Das certidões

.Art.97 – A prefeitura e a câmara são obrigadas a fornecer gratuitamente ,a qualquer interessado,no prazo Maximo de quinze dias,certidões dos atos,contratos e decisões ,deste que requeridas para fins de direito determinado,sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar sua expedição.No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao poder Executivo serão fornecidas pelo secretario da prefeitura,exceto as declarações de efetivo exercício do cargo de prefeito que serão fornecidas pelo presidente da câmara.

### CAPITULO III Dos bens municipais

Art.98 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais,respitada a competência da câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art.99 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva,numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento,os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria a que forem distribuídos.

Art.100 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Devera ser feita,anualmente,a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes e,na prestação de contas de cada exercício,será incluído o inventario de todos os bens municipais.

Art.101 – A alienação de bens municipais,subordinada a existência de interesse publico devidamente justificado,será sempre procedida de avaliação e obedecera as seguintes normas:

I – quando imóveis,dependera de autorização legislativa e concorrência publica,dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando moveis, dependera apenas de concorrência publica, dispensadas esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse publico relevante, justificado pelo executivo.

Art.102 – O município, preferentemente a renda ou doação de seus bens, outorgara concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência publica.

1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço publico, a entidade assistenciais ou quando houver relevante interesse publico, devidamente justificado.

2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanescente e inaproveitável para edificações resultantes de obras publicas, dependera apenas previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.103 – A aquisição de bens moveis, por compra ou permuta, dependera de previa avaliação e autorização legislativa.

Art.104 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a titulo precário, de pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art.105 – O uso de bens municipais, por terceiros, so poderá ser feito mediante concessão ou permissão a titulo precário por pouco tempo determinado, conforme o interesse publico exigir.

1º - A concessão de uso dos bens publicas de uso especial e dominicais dependera de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do 1º, do art.102, desta lei orgânica.

2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem publico, será feita, a titulo precário, por ato unilateral do prefeito através de decreto.

Art.106 – Poderão ser cedidos a particulares,para serviços transitórios,maquinas e operadores da prefeitura,desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interesse recolha ,previamente,a remuneração arbitrada e asine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.107 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações rodoviárias, recintos de espetáculos e quadras esportivas,serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art.108 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter inicio,sem previa elaboração do plano respectivo,no qual,obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

1º - Nenhuma obra,serviço ou melhoramento,salvo casos de extrema urgência será executado sem prévio orçamento de seu custo.

2º - As obras publicas poderão ser executadas pela a prefeitura,por sua autarquias e demais entidades da administração indireta e ,por terceiros,mediante licitação.

Art.109 – A permissão do serviço publico a titulo precário, será outorgada decreto do prefeito,após edital de chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente,sendo que a concessão so será feita com a autorização legislativa,mediante contrato,precedido de concorrência publica.

1º - Serão nulas de pleno direito as permissões,as concessões,bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação do município,incumbindo,aos que executem,sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários;

3º - O município poderá revogar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos,deste que executados em desacordo com o

ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais, rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.110 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizadas serão fixadas pelo prefeito municipal, cabendo a câmara municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para a depreciação dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art.111 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.112 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio com outros municípios.

Art.113 – A criação pelo município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

## CAPITULO IV

### Da administração tributaria e financeira

#### SEÇÃO I

#### Dos tributos municipais

Art.114 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras publicas instituídas

por lei municipal, atendidos os principais estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.115 – São de competência do município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, deficiados na lei complementar prevista no art.146, da constituição federal.

1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social:

a) a lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas de impostos previstos no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantil.

3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art.116 – As taxas só poderão ser instituídas Por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art.117 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras publicas municipais,tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.118 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

1° - É vedada conceder isenção de taxas.

2° - As taxas não poderão ter base de calculo própria de impostos.

Art.119 – O município poderá instituir contribuição cobrada, essencial ao município e devera estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições,principalmente no que se refere a :

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamentos de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributarias;

IV – inscrição dos inadimplentes na divida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.121 – O prefeito municipal promovera, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

1° - A base de calculo do imposto predial e territorial urbano-IPTU será atualizado,anualmente antes do termino do exercício,podendo para tanto,ser criado comissão da qual participarão,alem dos servidores do município,representante do contribuinte,de acordo com o decreto do prefeito.

2° - A atualização da base de calculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedades civis,obedecera aos indícios oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

4º - A atualização da base de cálculos das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocado a sua disposição, observados os seguintes:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II – quando a variação de custo for superior a aqueles índices, aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que devesse estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art.122 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerão de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara.

Art.123 – É de responsabilidade do órgão competente da prefeitura Municipal a inscrição na dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

## SEÇÃO II

### Da receita e da despesa

Art.124 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da união e do estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.125 – Pertencentes ao município:

I – o produto de arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre

rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.126 – A fixação dos preços públicos,devidos pela utilização de bens,serviços e atividades municipais,será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir seus os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.127 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura,sem previa notificação.

1º - Considera-se a notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte,nos termos da legislação federal pertinente.

2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito,assegurado,para sua interposição,o prazo de quinze dias,contados da notificação.

Art.128 – A despesa publica atendera aos princípios estabelecidos na constituição federal e as normas de direito financeiro.

Art.129 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela câmara,salvo a que correr por conta de credito extraordinário.

Art.130 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art.131 – As disponibilidades de caixa do município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão

depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III Do orçamento

Art.132 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na constituição federal,na constituição do estado,nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta lei orgânica.

Parágrafo único – O poder executivo publicará,ate trinta dias após o encerramento de cada bimestre,relatório resumido da execução orçamentária.

Art.133 – O poder executivo publicará,ate o dia dez de cada mês os balancetes das contas do município.

Art.134 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciadas pela comissão permanente de orçamento e finanças, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária,sem prejuízo da atuação das demais comissões da câmara.

1º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitira parecer e apreciadas na forma regimental.

2º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual u aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários,admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa,excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;u

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões: ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.135 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas do município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público;

Art.136 – O prefeito enviara a câmara, os projetos de lei relativo ao plano plurianual, as diretrizes, ao orçamento anual e aos créditos adicionais que serão iniciativa exclusiva do prefeito que serão apreciados pela câmara municipal, conforme seu regimento interno, ressalvados os prazos consignados na lei complementar federal, quando houver:

1º - O prefeito enviara a câmara o projeto de lei:

I – o projeto do plano plurianual será encaminhado a câmara municipal até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado a câmara municipal até quatro meses do início do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado a câmara municipal até três meses antes do encerramento o

exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

2º - Junto com o projeto de lei anual o prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

3º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração pela câmara, independentemente do envio de proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

4º - O prefeito poderá enviar mensagem a câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.137 – A câmara não enviada, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do executivo.

Art.138 – Rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecera, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.139 – Aplicam-se no projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.140 – O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivo crédito.

Art.141 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais;

Art.142 – O orçamento não conterá dispositivo a previsão da receita,nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratações de operações de credito,ainda que por antecipação de receita,nos termos da lei.

Art.143 – São vedados:

I – o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital,ressalvadas as autorizadas,mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa,aprovados pela câmara por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos o órgãos,fundo ou despesa,ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts.158 e 159 da constituição federal,a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina pelo arts. 171e 194 desta lei orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 142, II, desta lei orgânica;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de,uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, se autorização legislativo específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o “deficit” de empresas,fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 135 desta lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados ,salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício , caso em que , reabertos nos limites de seu saldos , serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para entender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 144 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares especiais destinado a câmara Municipal ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês.

Art. 145 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração , a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira , bem como a administração de pessoas , a qualquer título , pelo órgãos e entidades da administração direta ou indireta , só poderão ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e pessoal e dos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO IV

### Da ordem econômica e social

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Art.146 – O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.147 – A intervenção do município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art.148- O trabalho é obrigação social , garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.149- O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro , mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art.150- O município assistirá os trabalhadores rurais e seus organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meio de produção de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art.151- O município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias, apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.152 – O município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## CAPÍTULO II

### Da previdência e assistência social

Art.153 – O município dentro de sua competência, regulara o serviço social. Favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 154 –complete ao município, suplementar, se for o caso, os planos de assistência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 155 – O município poderá ajudar a suprir as necessidades técnicas e financeiras aquelas entidades sem fins lucrativos e que visem à assistência social do município, desde que estejam legalizadas na forma da lei.

### CAPÍTULO III

#### Da saúde e assistência social

Art. 156 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurando mediante políticas sociais e econômico que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.157 – Sempre que possível, o município promoverá:

I – a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e acessórios, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância.

Art. 158 – o município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente á população.

§ 1º - Visando á satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federa, o município, no âmbito de sua competência assegurará:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, prestação e recuperação de interesse para saúde de;

II – acesso a todas às informações de interesse para saúde;

III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividade com impacto sobre a saúde pública;

IV – dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a obtenção desses objetivos, o município promoverá:

I – a implantação e a manutenção de rede local de postos de saúde, e higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamento e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federal ou estadual correspondentes á saúde;

II – a apresentação permanente de socorro de urgência a doentes e acidentados. Quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistências e tratamentos com recursos locais:

a) instalação de farmácia comunitária, expressamente, nos prédios públicos e igrejas, tanto na sede do município como nas comunidades;

b) instalações de hospitais de isolamento com estrutura especial para colocação do lixo e dejetos oriundos do mesmo;

IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para saúde;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VII – a participação no controle e na fiscalização na produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – a participação na formação de política e execução de ações de saneamento básico;

IX – a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do município serão desconcentradas nos distritos onde se formarão conselhos comunitários de saúde, no termo da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde, e em outras formas previstas em lei, será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 159 – A assistência social será prestada pelo município a quem necessitar, mediante a articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo;

I – proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento dos menores abandonados, aos órgãos competentes;

IV – recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante a integração ao mercado de trabalho;

VI – o agenciamento e a colaboração de mão –de-obra local;

VII – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de integração na vida comunitária.

§ 1º - É facultado ao município no estrito interesse público;

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declarada de interesse público por lei municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviço de assistência social à comunidade local;

III – estabelecer consórcio com outro município visando ao desenvolvimento comum da saúde e assistência social.

Art. 160 – É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pela poder público ou contratada com terceiros.

Art. 161 – O sistema único de saúde-USS, no âmbito do município será financiada com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, conforme dispuser a lei municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde, sempre que for possível, não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º - É vedada destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - Constituirá exigências indispensável a apresentação pelo alunos no ato de matrícula, nas escolas municipais, de alistado médico e atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

## CAPÍTULO IV

### Da família, da educação e da cultura

Art. 162 - o município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais , físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade na família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Complete ao município suplementar a legislação federal e a estadual sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo;

a)proteger o deficiente, facultando, gratuitamente, o seu passe livre nos coletivos, cinemas, teatros e dando prioridade nas filas dos órgãos municipais.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos:

II – ações contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estimula aos pais e às organizações social para a formação mora, cívico e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem á proteção da criança;

V – amparo a pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito á vida:

VI – colaboração com a União, com Estado e com outro município, para a Solução do problema de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 163 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar , quando necessário, a legislação federal e estadual dispondendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação par o município e os diferentes segmentos éticos que compõem a comunidade local.

I – Será feriado municipal:

a) no dia do aniversário de emancipação política;

b) no aniversário da promulgação da lei Orgânica do município.

c) no dia da padroeira do município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

I – serão protegidos como patrimônio histórico do município:

a) – os órgãos municipais de educação, que depois de lei complementar, será transformado em museu do município;

b) – serão protegidas as grutas naturais do município.

Art. 164 – O dever do município com a educação será efetivamente mediante a garantia de:

I – transportes e diárias para diretor, coordenador e professor no cumprimento de suas atribuições na escola localizada fora da sede, conforme dispuser a lei municipal;

II – bolsa de estudo para os estudantes carentes, ajuda à escola comunitária nos custos de manutenção e pagamentos aos seus professores;

III – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

V - atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático – escolar, transportes, alimentos e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo município ou sua oferta irregular, importa crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

§ 4º - O programa de educação de ensino municipal dará especial atenção às práticas de educacionais no meio rural.

Art. 165 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.166 – o ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuara, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou de seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular, será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientara e estimulara, por todos os meios, a educação física que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino particulares que recebem auxílio do município.

Art.167 – o ensino e livre a iniciativa privada atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art,168 – Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, como também, poderão ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de

vagas e cursos regulares na rede publica na localidade da residência do educando, ficando o município obrigando a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 169 – O município auxiliara ,pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei,sendo que as amadoristas terão prioridade no uso de estágios , campos e instalação de propriedade do município.

Art. 170 – O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral á cultura de suas fundações.

Art.171 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art.172 – O município aplicara, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniência da transferência na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educando de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentarios diversos dos previstos no ‘caput’ deste artigo.

§ 2º O município publicará nas escolas da rede municipal e na Câmara Município, ate o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

§ 3º - criação e manutenção de biblioteca publicam nos distritos e bairros da cidade.

§ 4º - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaço devidamente equipado, segundo as possibilidades municipais, para formação e difusão das expressões artístico-culturale populares.

Art. 173 – O município obriga-se a possibilitar a implantação de uma política de combate à violência nas relações familiares e, em especial, conta a mulher que efetive ações de prevenção e combate à violência.

Art. 174 – Instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casa destinadas ao acolhimento provisório de

mulheres vitimas de violência nas relações familiares, integradas ao serviço de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

Art. 175 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## CAPITULO V Da política urbana

Art. 176 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder publico municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - Os planos diretores, aprovados pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às existências de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriação de imóveis urbanos serão feito com previa e justa indenização em dinheiro.

Art. 177 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de suas limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei especifica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III –desapropriação, com pagamento mediante titulo da divida publica de emissão previamente aprovada pela Câmara

Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 178 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços das próprias lavouras ou nos transporte de seus produtos.

Art. 179 – Aquele que possui como sua área urbana de até duzentas e cinquenta metros, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 180 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## CAPÍTULO VI

### Da preservação do meio ambiente

Art. 181 – todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito inibe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas as pesquisas e manipulação de material genético;

III – definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se Dara publicidade.

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização publica para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as praticas que coloque em risco suas fundações ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão publico competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ás sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, previstos em lei.

§ 4º - As escolas municipais manterão disciplinas de educação do meio ambiente.

## CAPITULO VII

### Do desporto

Art. 182 – O municio apoiara e incrementara as praticas esportivas na comunidade; mediante estímulos espercias e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em

forma regular, ressalvado o disposto no artigo 14, IX, desta lei Orgânica.

Art. 183 – O município proporcionara meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaço verde ou livres, em forma de parque, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana:

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III – aproveitamentos de rios, vales, colinas, montanhas, lagos e matas, e outros recursos naturais como locais de passeios e distrações;

IV – praticas e cursionistas dentro do território municipal de modo à por em permanente contato as população rurais e urbanas;

V – estímulos à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo único – O planejamento da recreação pelo município devera adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I – economia de construção e manutenção;

II – possibilidade e fácil aproveitamento, pelo publico das áreas de recreação;

III – facilidade de acesso, de funcionamento e fiscalização sem prejuízo da segurança;

IV – aproveitamento dos aspectos das belezas naturais;

V – criação de centro de lazer no meio rural.

## TITULO V

### Disposições gerais

Art. 184 – Em casos especiais, ouvida a Mesa da Câmara Municipal, será permitido o acesso e participação de servidores públicos ou representantes classistas e de partido político as sessões do poder Legislativo, como informantes ou defensores de interesses coletivos, condições igualmente destinadas aos advogados, ou outras autoridades definidas no regimento interno da casa.

Art. 185 – È facultado ao município adquirir na capital do estado, uma casa para servir de ponto de apoio aos munícipes carentes que se deslocarem para a capital a fim de tratamento de saúde e que a mesma seja equipada convenientemente.

Art. 186 – Que a casa situada na rua Antonio Benício Filho.N\$ 249, a partir da promulgação desta lei tornar-se –a um bem publico inalienável, devendo ser obedecido o disposto do artigo 163, § 4º, a, desta lei Orgânica.

Art. 187 – incumbe ao município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião publica, para isso, sempre que o interesse publica não aconselhar o contrario, o poder Executivo e Legislativo divulgara com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar celeridade na tramitação e na solução dos expedientes s administrativo, punindo disciplinarmente, nos termo da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e pela televisão.

Art. 188 È licito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 189 – Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração se nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 190 – O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para os fins deste artigo, somente após seis meses do falecimento, poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou nação.

Art. 191 – Os cemitérios no município, terão sempre caráter secular e será administrado pela autoridade municipal sendo permitidas a todos as confissões as confissões religiosas praticar neles, os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, podem, pelo município.

Art. 192 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, é vedado ao município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no Máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 193 – O poder Executivo no prazo de até seis meses, a contar da promulgação desta lei Orgânica, encaminhará projeto de lei que determine a transformação do bico fino, localizado neste município, em reserva ecológica, devendo sua utilização fazer-se, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive ao de recursos naturais.

Art. 194 – O município manterá o fundo especial de produção, consignando-lhe três por cento do total de investimentos constantes do orçamento, par aplicação em atividade produtiva, destinada, especificamente, ao pequeno produtor rural, segundo disposto no art. 5º, do ato das disposições constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 195 – O poder Executivo no prazo de dois anos, a contar da data da promulgação desta lei Orgânica, elabora e executará programa de aproveitamento das terras decolatas do município, para implantação de agrovilas com trabalhadores não proprietários de imóveis rurais.

Parágrafo único – devendo observar que o tamanho do menor lote de terra se constituirá de cinquenta hectares e o maior de cem hectares.

Art. 196 – No prazo de noventa dias a contar da promulgação desta lei Orgânica, a Câmara Municipal, promoverá através de comissão especial, exame analítico e pericial de todas as alienações de terras públicas efetuadas pelo município a partir de 1970 e sua utilização posterior.

§ 1º - A comissão terá força legal de comissão parlamentar de inquérito, para fins de requisição e de convocação, podendo contratar assessoria e consultoria especializada e terá seus trabalhos facultados a participação do Sindicato dos Trabalhadores rurais deste município, se assim o desejar.

§ 2º - Apurada irregularidade, a Câmara Municipal adotará as seguintes medidas, não excludentes entre si:

I – decretara a nulidade da alienação ou a cessação de seus efeitos;

II – proporá ao poder Executivo as medidas cabíveis para sanar a irregularidade;

III – encaminhará o processo ao Ministério Público, que formulará a ação no prazo de sessenta dias.

§ 3º - A comissão terá prazo um ano, prorrogável por três meses a partir de sua implantação, para concluir os trabalhos, não o fazendo neste prazo, nova comissão será formada com a participação efetiva do Sindicato dos trabalhadores Rurais do município, na qualidade de titular, com prazo de um ano para tal fim.

Art.197 – Será criada dentro de trinta dias da promulgação desta lei Orgânica, comissão de limites intermunicipais com três membros indicados pela câmara e dois pelo Executivo, incumbida de apresentar no prazo de três anos, a partir de sua formação, estudos conclusivos sobre as linhas divisórias entre Piracuruca e Domingos Mourão, observando o que dispõe o art. 24 e seus parágrafos do ato das disposições constitucionais, da constituição do estado do Piauí.

Art. 198 – os recursos correspondem às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I, da constituição Federal, quando houver.

Parágrafo único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia vinte de cada mês os destinados ao custeio da Câmara que serão depositados na conta da câmara municipal em instituição financeira oficial;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 199 – O município no prazo de um ano, contado da promulgação desta lei Orgânica criará sua bandeira e seu hino.

Art. 200 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos constituintes municipais, será promulgada pela mesa e entrará em vigor, nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Domingos Mourão-PI, 5 de abril de 1990

Altino Jose Felício Presidente	Antonio Coelho de Brito Neto vice-presidente
-----------------------------------	---

Francisco Ribeiro Alves Secretario	Francisco Joaquim Filho presidente da comissão geral
---------------------------------------	---

Espedito D da Silva Relator da comissão geral	José Bandeira da Silva Filho pres. da comissão temática
--	--

Neusa M..B de Brito Relatora da comissão temática	Antonio Raimundo de Oliveira Membro
--	--

Salvador Domingos de Oliveira  
Membro

## ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANICAS TRANSITORIAS

Art 1º - Fica o poder executivo autorizado a criar uma fundação pública destinada a preservar o patrimônio histórico e cultural do município de Domingo Mourão.

Art. 2º - O poder executivo, no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da presente lei Orgânica providenciara a remessa de projetos-de-lei complementares desta mesma lei Orgânica, ou alteração das já existentes de modo a ajustá-las a nova Constituição federal, do estado do Piauí e a presente lei.

Parágrafo único – As leis complementares de que trata este artigo sai entre outros:

I – quando único e plano de carreira dos servidores municipais;

II – estatuto do magistério;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – código tributário do município;

V - código de postura

VI – código de edificação;

VII – lei de diretrizes para uso do solo urbano.

Art. 3º - O município poderá através de lei complementar, conceder pensão aqueles que exerceram mandatos de prefeito ou vereador e que tenha mais de sessenta anos de idade não podendo o benefício ultrapassar a três salários mínimos.

Parágrafo único – As viúvas das pessoas mencionadas neste artigo, com mais de sessenta anos, poderão receber pensão de ate três salários mínimos.

Art. 4º - E facultado ao município construiratravés de convênios celebrados com órgãos competentes, campo pouso de pequeno porte para atenderes a futura necessidade do município.

Art. 5º - O município criara suas secretarias comuns e especiais conforme suas necessidade.

Altno José Felício  
Presidente

Antonio Coelho de Brito Neto  
Vice-Presidente

Francisco Ribeiro Alves  
Secretario

Francisco Joaquim Filho  
Presidente da Comissão Geral

Espedito Domingos da Silva  
Relator da comissão geral

Jose Bandeira da S.Filho  
Pres. Da Comissão temática

Neusa Maria B. de Brito  
Relatora da comissão temática

Antonio Raimundo de Oliveira  
Membro

Salvador Domingos de Oliveira  
Membro